



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Referência: Processo Licitatório nº 110/2013**

**Pregão Presencial nº 061/2013**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DO PNAFM - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO A GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS.**

**Impugnante: Confact Consultoria e Assessoria Ltda - ME.**

Prezado Senhor,

1. Tendo em vista o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial em epígrafe, protocolizado por essa empresa e, considerando o constante no Parecer Jurídico datado em 09/09/2013, o Pregoeiro decide pelo indeferimento do pedido.

2. A disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Lagoa Santa, 09 de setembro de 2013.

  
**Carlos Augusto de Azevedo**  
**Pregoeiro**



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Departamento de Licitação**

**Pregão nº. 061/2013**

**Lagoa Santa, 09 de setembro de 2013.**

## PARECER JURÍDICO

A empresa Confact Consultoria e Assessoria Ltda – ME, impugnou o edital do Pregão de nº. 061, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria para acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Projeto do PNAFM- Programa Nacional de Apoio a Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros.

Em síntese, o Impugnante alega que o item 9.6 do instrumento convocatório contraria os preceitos previstos na Lei 8.666/93.

Cumprе salientar que a presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido.

Pois bem, dispõe o item 9.6.1 do edital:

### **9.6 Da Qualificação Técnica**

9.6.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinado(s), datado(s) e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, comprovando a execução de serviço compatível ao objeto aqui licitado e compatível com o Projeto Ampliado do PNAFM em município participante do referido Programa.

O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, permite, dentre os documentos de qualificação técnica, exigir a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade almejada:

“30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)

Pela análise do item 9.6.1, depreende-se que não há nenhuma exigência excessiva que restrinja a participação dos interessados, sendo elaborada dentro dos limites previstos no dispositivo citado.

Ainda, não há que se falar em desrespeito ao previsto no § 5º, do art. 30, uma vez que não fora realizada exigência com “limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.”

Cite-se, ainda, o julgado do STJ quanto à legalidade do exigido, que demonstra que não fere os princípios licitatórios:

“4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, os termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

**6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que presumir, como meio, a qualificação técnica – o fim visado), (ii) necessária (a prévia em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação**



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

**mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).**

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido.”(REsp nº. 1.257.886/PE, 2ª T., rel. Min. Mauro Comapell Marques, j. em 03/11/2011, DJe de 11.11.2011)

Diante das razões apresentadas, opino pelo indeferimento da impugnação.

É o meu entendimento, *sub censura*.

  
Juliana Gonçalves Pontes  
OAB/MG 107.245